



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.944 - SP (2014/0310948-4)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : A V D
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA, ADOLESCENTE OU VULNERÁVEL. LESÃO CORPORAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. GRAVIDADE DAS CONDUTA IMPUTADAS. RISCO EFETIVO DE CONTINUIDADE DAS AÇÕES CRIMINOSAS. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. MANDADO DE PRISÃO CUMPRIDO MESES APÓS EXPEDIDO. FIM DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO QUE CONTINUA NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. QUESTÕES MERITÓRIAS. AUSÊNCIA DE DEBATE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO E REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO. RECLAMO EM PARTE CONHECIDO E NESSE PONTO IMPROVIDO.

1. A aventada ilegalidade da prisão preventiva e a possibilidade de sua substituição por cautelares diversas já foi objeto de exame nesta Superior Instância em reclamo anterior, em que se concluiu pela fundamentação e necessidade da medida extrema, diante das circunstâncias extremamente graves em que cometidos os delitos, fatores a desautorizar a aplicação de medidas menos severas que a constrição.

2. Caso em que o recorrente é acusado de induzir, facilitar ou submeter a vítima - adolescente com 15 (quinze) anos de idade - à prostituição, mediante promessa de contraprestação não cumprida, e de providenciar encontros sexuais do menor com os dois corréus, a fim de que também satisfizessem suas lascívia, permitindo ainda que o menino fizesse uso de sua casa para consumir entorpecentes e, como se não bastasse, em comparsaria, mediante violência física, agrediu-o, causando-lhe lesões corporais, por ter furtado bens de sua residência em razão do não pagamento pelos atos sexuais praticados.

3. A segregação continua necessária para acautelar o meio social, mesmo finda a instrução criminal, pois ainda se faz presente o *periculum libertatis*, traduzido pela gravidade diferenciada de conduta imputada ao agente, evidenciadora de que tem personalidade distorcida, violenta e voltada à pedofilia.

4. O fato de o recorrente já ter sido condenado pela prática de idêntico crime - favorecimento da prostituição ou outra forma de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável -, é circunstância que revela a sua inclinação à criminalidade e o risco efetivo de reiteração.

5. As questões referentes à ausência de provas consistentes das práticas criminosas imputadas ao agente não foram objeto de exame no aresto combatido, impedindo sua análise diretamente neste Superior Tribunal sob pena de indevida supressão de instância e, ademais, dizem respeito à ação penal e demandariam, para o seu reconhecimento, o reexame aprofundado das provas produzidas, inviável na via célere eleita.

6. Recurso ordinário em parte conhecido e nessa extensão improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.944 - SP (2014/0310948-4)

RECORRENTE : A V D
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por A. V. D. contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem visada no HC nº 20099075-90.2014.8.26.0000, mantendo a prisão preventiva do recorrente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática dos delitos tipificados no art. 129, *caput*, no art. 218-B, ambos do Código Penal, e no art. 33, § 1º, inciso III, da Lei 11.343/2006.

Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento da inexistência de motivos para a manutenção da custódia cautelar.

Alega a desnecessidade da constrição na espécie, ressaltando que, com o fim da instrução criminal, comprovou-se que nenhum tipo de entorpecente foi encontrado em sua residência, não havendo provas da materialidade do delito de tráfico de entorpecentes imputado, tanto que ao corréu restou concedida a liberdade, e que não teria agredido fisicamente a vítima, salientando que sequer a acusação quanto ao crime do art. 218-B do CP teria restado suficientemente comprovada.

Defende, portanto, que os motivos que ensejaram a decretação da preventiva não mais persistem.

Requer, assim, o provimento do reclamo, para que seja revogada a prisão preventiva, aplicando-se, caso se entenda necessário, medidas cautelares diversas da segregação.

Contrarrazoado o reclamo, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do inconformismo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.944 - SP (2014/0310948-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Compulsando-se os autos constata-se que o recorrente foi denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 129, *caput*, no art. 218-B, ambos do Código Penal, e no art. 33, § 1º, inciso III, da Lei n. 11.343/2006, porque, juntamente com os outros 3 (três) denunciados, V. L. A. M., D. M. dos S. e L. C. da S., submeteram, em dias distintos, a vítima - rapaz com 15 (quinze) anos de idade à época dos fatos -, à prostituição, tendo praticado com ele vários atos libidinosos, mediante pagamento em dinheiro, tendo sido, também, fornecido drogas ao adolescente, que teve, ainda, sua integridade física ofendida pelo recorrente, em conluio com outros 2 (dois) adolescentes, causando-lhe lesões corporais leves. Consta ainda que o recorrente teria cedido sua casa para que a vítima e outras pessoas nela fizessem uso de drogas.

Quanto aos fatos, narra a exordial acusatória o seguinte:

Segundo o apurado, o denunciado A. é dedicado à pedofilia, sendo certo que anteriormente já teria praticado atos libidinosos com adolescentes.

Assim que, no dia 21/02/2013, no período da tarde, visando satisfazer a sua concupiscência, o denunciado encontrou-se com a vítima e, por já ter realizado anteriormente "programas" sexuais com C., o convidou para fazer um novo encontro sexual mediante contraprestação em dinheiro. Tal convite foi aceito pela vítima mediante o pagamento de R\$ 20,00 (vinte reais), sendo que no local dos fatos o denunciado praticou atos libidinosos com a vítima consistente em chupar seu pênis e sexo anal, tendo sido penetrado pela vítima.

Consta que, após a prática dos atos libidinosos, A. não pagou o valor prometido à vítima, dizendo que iria pegar o dinheiro, e que era para ele aguardar na casa de V. L. A. M., um vizinho de A. Enquanto estava na casa de V., C. consumiu drogas oferecidas por este. Depois de algum tempo esperando, C. deliberou por ir embora, no entanto, V. disse que ele só poderia ir embora depois de pagar as drogas que havia consumido, ocasião em que C. deixou como pagamento a V. uma bicicleta, marca "caiçara" e um par de tênis, marca "adidas", indo embora em seguida.

Consta, ainda, que, por ter vários amigos interessados pela prática da pedofilia, A. entrou em contato com os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denunciados D. e L. e ofertou-lhes os "serviços" de C., aceitos por ambos.

Consta, ainda, que no dia 22 de Fevereiro de 2013 por volta das 07h00min, no interior da residência situada na Rua Carlota Rehder, n.º 414, cidade e comarca de Aguaí/SP o denunciado D. praticou atos libidinosos com a vítima C. consistente em chupar seu pênis e sexo anal, tendo sido penetrado pela vítima, mediante a promessa de pagamento de R\$ 20,00 (vinte reais). Após a prática dos atos libidinosos, D. não pagou a C. o valor combinado, sendo que, devido ao não pagamento, C. subtraiu um aparelho celular de propriedade de D., tendo sido lavrado o boletim de ocorrência 467/13 (fls. 12/14), por meio do qual D. relata o ocorrido e confessa a prática dos atos libidinosos contra a vítima C.

Consta, ainda, que no dia 22 de Fevereiro de 2013, por volta das 14h30min, no interior do prédio situado na Rua Vallins, n.º 770, bairro Centro, cidade e comarca de Aguaí/SP, o denunciado L. praticou atos libidinosos com a vítima C., consistente em chupar seu pênis e sexo anal, tendo sido penetrado pela vítima, mediante o pagamento de RS 20,00 (vinte reais).

Consta, também, que no dia 22/02/13, em horário incerto, C. retornou à casa de A. visando receber o valor devido pelo "programa" que tinha realizado com ele no dia anterior, mas A. não se encontrava em casa. Assim, diante do não pagamento de A., no intuito de satisfazer seu crédito, C. adentrou na residência de A. e subtraiu dois relógios que estavam na casa do denunciado A., os quais eram de propriedade de A. G. da S. M., amigo de A.

Consta, ainda, que no dia 22/02/13, em horário incerto, A. foi até a casa de A. a fim de pegar os relógios que havia deixado na casa de A., ocasião em que constataram que eles haviam sido subtraídos. Desconfiados de que C. seria o furtador, A., juntamente com os adolescentes A. e L. saíram em busca dele, logrando êxito em encontrá-lo na Avenida Presidente Castelo Branco, debaixo da Ponte Branca, bairro Vila Braga, cidade e comarca de Aguaí/SP. Diante dos fatos perguntaram a C. se ele havia furtado os relógios, que confessou a prática do furto, momento em que A. em conluio e com unidade de propósitos com os adolescentes A. e L. passaram a agredir C., causando-lhe lesões corporais de natureza leve descritas no laudo de exame de corpo de delito de fls. 48.

Consta, por fim, que em horários e datas incertas, o denunciado A. cedeu e consentiu que o menor C. e outras pessoas consumissem drogas em sua residência. (fls. 20-25)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em 3-6-2013, o Magistrado Singular, quando do recebimento da denúncia e a requerimento do Ministério Público, decretou a prisão preventiva do recorrente e dos corréus, porquanto a entendeu necessária sobretudo a bem da ordem pública, dada a gravidade das condutas denunciadas, uma vez que a vítima afirmou que *"o acusado A. permitia que o depoente fizesse uso de droga no local, assim como A. pagava para manter relação sexual com a vítima, que é menor de 18 anos"* (fls. 30), e ainda para assegurar a colheita das provas, ressaltando quanto ao ora recorrente, que *"a denúncia lhe imputa a prática de lesão corporal contra a vítima, o que gera a necessidade de decretar a prisão cautelar para evitar que o acusado interfira na regularidade da instrução criminal, coagindo a vítima a alterar o teor de sua versão"* (fls. 30).

Inconformada, a defesa ingressou com *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, por considerar a manutenção da prisão **necessária** na espécie, para a garantia da ordem pública, diante das circunstâncias diferenciadas em que ocorridos os delitos, asseverando que se tratavam de *"imputações gravíssimas, contra vítima menor de dezoito anos"*, a revelar a periculosidade efetiva do acusado, que ostenta *"outra condenação pelo crime descrito pelo artigo 218-B, do Código Penal"* (fls. 62), entendendo ser a segregação imprescindível, também, a fim de se garantir a aplicação da lei penal, uma vez que *"o mandado de prisão fora cumprido somente após cinco meses após sua expedição"* (fls. 62).

Importante esclarecer que a legalidade dos fundamentos levantados para a ordenação e preservação da prisão preventiva do recorrente, assim como a possibilidade de substituição da medida extrema por cautelares diversas, já foram examinadas por esta colenda Quinta Turma em recurso ordinário anterior - RHC nº 42.569/SP - da Relatoria do Exmo. Sr. Ministro Moura Ribeiro, tendo o reclamo sido improvido, estando o aresto assim ementado:

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". TRÁFICO DE DROGAS. FAVORECENDO UM ADOLESCENTE À DEPENDÊNCIA DE DROGAS E À PROSTITUIÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar se encontra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada na garantia da ordem pública em razão da periculosidade do recorrente, caracterizada pelo "modus operandi", ante a gravidade inusitada do delito, favorecendo um adolescente à dependência de drogas e à prostituição, além de em comparsaria, o ter agredido.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis.

3. Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento.

Na ocasião, sustentava a defesa: *"a ausência dos requisitos autorizadores do art. 312, do Código de Processo Penal, e considera possuir condições pessoais favoráveis para responder a ação penal em liberdade. Ademais, entende ser possível a substituição da privativa de liberdade por outra medida prevista no art. 319, do mesmo Codex, postulando, assim, pela expedição de alvará de soltura", pedidos que, contudo, foram rechaçados, como visto.*

Dessa forma, as questões acerca da legalidade do decreto que ordenou a preventiva, bem como sobre a possibilidade de substituição da constrição por medidas alternativas já foram devidamente sopesadas e dirimidas no recurso ordinário anterior, não podendo ser alvo de novo debate nessa Corte Superior.

No presente reclamo, a defesa limita-se a arguir que os motivos que ensejaram a prisão preventiva do agente não se fariam mais presentes, já que a preservação do depoimento da vítima não seria mais necessária, uma vez que a oitiva já teria ocorrido, e também porque, finda a instrução criminal, comprovou-se que não teria havido agressão física contra o ofendido, destacando que não teria sido encontrada qualquer substância entorpecente em poder do réu ou em sua residência e que haveria dúvidas quanto à prática do crime do art. 218-B do CP, o que tornaria inconsistentes as acusações lançadas contra o réu.

Sem razão, contudo, o recorrente ao afirmar que, **com o término da instrução criminal**, não estaria mais justificada a manutenção da segregação *ante tempus*, porquanto a custódia cautelar, como já confirmado por este Superior Tribunal, não foi ordenada apenas para assegurar a conveniência da instrução criminal, que, segundo informações obtidas junto à página eletrônica da Corte recorrida, realmente já findou.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A prisão foi determinada e continua necessária para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos pelo qual é acusado, dadas as circunstâncias diferenciadas em que ocorreram os fatos criminosos, e ainda para coibir a continuidade das práticas delitivas desenvolvidas pelo agente, que, como ressaltado no aresto combatido, já possui condenação anterior pela prática do crime do art. 218-B, do CP, demonstrando que tem personalidade voltada à prática de crimes sexuais contra menores.

Como visto, o recorrente é acusado de submeter a vítima - adolescente com 15 (quinze) anos de idade - à prostituição, ao com ele praticar atos libidinosos mediante promessa de contraprestação em dinheiro, tendo, ainda, induzido ou facilitado que o menor continuasse a se prostituir, ao oferecer os "serviços sexuais" do menino a dois dos corréus, que com ele também mantiveram relações libidinosas mediante promessa pagamento.

Ademais, consta que não teria efetuado o pagamento acordado com o menor pelas relações sexuais mantidas, levando o rapaz a subtrair objetos que estavam na residência do recorrente, que, diante deste fato, em conluio com outros dois adolescentes, foi à sua procura e agrediu-o fisicamente, causando-lhe lesões corporais.

Por fim, relata a denúncia que o ora recorrente cedeu a sua residência para que o adolescente e outras pessoas nela fizessem o uso de entorpecentes.

Ora, as circunstâncias diferenciadas em que se deram os crimes, revestidas de uma maior reprovabilidade, traduzem perfeitamente **a elevada gravidade da conduta imputada**, pois o recorrente - que consta seria dedicado à pedofilia, já tendo praticado atos libidinosos com outros menores, além da própria vítima - é acusado de induzir, facilitar ou submeter o adolescente à prostituição, mediante promessa de contraprestação não cumprida, e de providenciar encontros sexuais do menor com dois amigos, a fim de que também satisfizessem suas lascívia, permitindo ainda que o menino fizesse uso de sua casa para consumir entorpecentes e, como se não bastasse, em comparsaria, mediante violência física, agrediu-o, causando-lhe lesões corporais, por ter furtado bens de sua residência em razão do não pagamento pelos atos sexuais praticados.

Tais particularidades bem demonstram a sua perniciosidade social, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não cessa apenas com o término da instrução criminal, já que permitem visualizar a real possibilidade de que, solto, volte a cometer os mesmos tipos de infração, dada a sua personalidade distorcida, violenta e desprovida de valores morais.

Ainda presente e atual, portanto, o *periculum libertatis* exigido para a prisão preventiva, pois é claro o risco de reiteração, especialmente em se considerando que foi validamente salientada a existência de envolvimento anterior do recorrente na prática de idêntico delito - exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável - crime pelo qual já foi inclusive condenado, não se podendo olvidar, ademais, que o Tribunal recorrido enfatizou que o mandado de prisão somente foi cumprido 5 (cinco) meses após a sua expedição, indicando que a segregação processual deve ser mantida também para garantir a aplicação da lei penal, como consignado no acórdão impugnado.

Isso é o que basta para a preservação da constrição nesse momento processual, em que a sentença está prestes a ser prolatada.

Por fim, cumpre registrar que a aventada ausência de provas consistentes da prática dos crimes imputados ao agente, além de não terem sido debatidas na instância de origem, o que impede a sua apreciação diretamente nesta Superior Instância, sob pena de indevida supressão, dizem respeito ao mérito da ação penal, onde deverão ser resolvidas pelo Juízo competente, mostrando-se inviáveis de serem apreciadas na via célere do presente recurso ordinário em *habeas corpus*, por demandarem o reexame aprofundado das provas produzidas.

A orientação pacificada neste Superior Tribunal é no sentido de que *"Compete às instâncias ordinárias concluir sobre os elementos de autoria e materialidade delitiva, mormente no caso, em que a instrução sequer estava finda quando da impetração do writ perante o Tribunal de origem. Tal análise é imprópria na via do habeas corpus, remédio constitucional de rito célere e cognição sumária"* (HC 212.179/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012).

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, **que ainda se fazem presentes**, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça.

Diante do exposto, **conhece-se em parte do reclamo e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0310948-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 53.944 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015355520138260083 1535552013826008 20990759020148260000

EM MESA

JULGADO: 10/03/2015

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: A V D
ADVOGADO	: HUGO ANDRADE COSSI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: D M DOS S
CORRÉU	: V L A M
CORRÉU	: L C DA S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Favorecimento da Prostituição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.